



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2012094-24.2015.8.26.0000

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão a fls. 22/23 (fls.116/117 dos autos principais) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, cumulada com preceito cominatório e pedido liminar de antecipação de tutela proposta por Tim Celular S/A em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, deferiu a antecipação de tutela para determinar que a ré: (i) remova do ar as *fan pages* e grupos fechados hospedados nas URLs indicadas a fls.22/23; (ii) forneça os dados de cadastro disponíveis e os registros eletrônicos atrelados à criação e demais acessos administrativos às *fan pages* e aos grupos fechados apontados.

2. Insurge-se contra a decisão a ré, aduzindo, em síntese, que protocolou petição na ação de origem dando cumprimento à ordem liminar comprovando a remoção de todas as páginas indicadas pela TIM e apresentando todos os dados que possuía. Defende que essas informações já permitem às autoridades competentes investigar e identificar os eventuais responsáveis pelo esquema relatado pela TIM. Alega que não é obrigada a armazenar as informações referentes à porta lógica, que são desnecessárias, pois bastam os dados de registro já apresentados pela ré. Aduz que o procedimento correto seria contatar o provedor de conexão responsável para apurar se, por uma eventualidade, algum dos endereços IP em voga é compartilhado.

Ante o exposto, requer a atribuição do efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento, somente quanto à determinação de fornecimento da porta lógica dos IPs de origem pelo Facebook. Ao final,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pugna pela reforma da decisão agravada, para fins de se afastar tal determinação permanentemente.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

3. Com reservas de início de cognição, considerando que o conteúdo das *fan pages* indicadas na ação principal já foram removidos; bem como, que já foram fornecidos os dados disponíveis referentes aos IPs (fls. 220/221 destes), **concedo efeito suspensivo ao recurso para obstar que a ré indique as “portas lógicas de origem”**, até o julgamento por esta C. Câmara.

**Comunique-se, por e-mail, o MM. Juiz “a quo”.**

4. Desnecessárias as informações a que alude o inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.

6. Adota-se a forma virtual para o julgamento do(s) presente(s) recurso(s). Ficam as partes intimadas quanto ao disposto no art. 1º da Resolução 549/2011, TJSP.

7. Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

Egidio Giacoia  
Relator